



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002085/2002-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 293-00.163 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CERÂMICA ARTÍSTICA BURGUINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/01/1996

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e do julgamento da ADIN nº 1.417-0 que considerou inconstitucional parte do art. 15 da MP nº 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tornou-se devida com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulterior alteração legal, até a entrada em vigor daquela MP, em 1º de março de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/10/1995 a 15/02/1996

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos débitos fiscais utilizados por ele.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1995 a 15/02/1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. DISPENSA.

A exigência de prévio arrolamento de bens ou de depósito para a interposição de recurso voluntário foi dispensada por meio do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal nº 16, de 23 de novembro de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Luís Guilherme Queiroz Vivacqua (Relator), Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Ribeirão Preto/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fls. 01/04, requerendo a restituição do montante de R\$ 4.062,37 (quatro mil, sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido indevidamente a partir de 10 de outubro de 1995 a 15 de fevereiro de 1996, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de setembro de 1995 a janeiro de 1996, cumulada com a compensação de débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade, se houverem, e compensação com débitos futuros a serem protocolizados oportunamente.

Para comprovar os indébitos reclamados, anexou, ao seu pedido, a planilha de fl.05, bem como as cópias dos darfs de fls. 19/21.

Posteriormente, a interessada protocolizou em 14/04/2003 a Declaração de Compensação (Dcomp) de fl. 61, visando à homologação da compensação, efetuadas por ela, do débito fiscal nela indicado.

Por meio do Despacho Decisório, às fls. 44/45, datado de 23/04/2003, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, SP, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada pleitear a repetição e/ou compensação dos pretensos indébitos já havia

decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 168, e 165, I; com a interpretação dada por meio do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, por ter decorrido mais de cinco anos das datas dos respectivos pagamentos e a deste pedido.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 48/55, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja reconhecido o crédito financeiro reclamado e mantidas as compensações efetuadas por ela, bem como o direito de compensar débitos vincendos e, ainda, à emissão de CNF quando necessária, alegando, em síntese: a) semestralidade da base de cálculo do PIS no período de competência referente aos indébitos reclamados, nos termos da LC nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único; e,

b) a inocorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados, tendo em vista que a extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, se dá com a homologação expressa ou tácita do pagamento; não ocorrendo a expressa, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição de tais indébitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita e mais 05 (cinco) anos para a repetição e/ ou compensação.

A decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que indeferiu a solicitação restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/01/1996

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL.

Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e do julgamento da ADIN nº 1.417-0 que julgou inconstitucional parte do art. 15 da MP nº 1.212, de 1995, a contribuição para o PIS tornou-se devida com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulterior alteração legal, até a entrada em vigor daquela MP, em 1º de março de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/10/1995 a 15/02/1996

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei,

posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos indêbitos fiscais utilizados por ele.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa e arguindo a ilegalidade da exigência de prévio arrolamento de bens para fins de interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Ribeirão Preto/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 79 a 82.

Quanto à arguição de ilegalidade da exigência de prévio arrolamento de bens para fins de interposição de recurso voluntário, há que se destacar que, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal nº 16, de 23 de novembro de 2007, tal exigência não mais subsiste.

Dessa forma, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para dispensar o Recorrente de apresentar arrolamento de bens para fins de interposição do recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*